



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO 103/PG/CMPV/2025

Projeto de Lei 4.702/2024

I – DO RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei 4.702/2024, com a seguinte ementa: *“Dispõem sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) expedida por hospitais e maternidades públicas e particulares do Município de Porto Velho”*.

O presente Projeto de Lei propõe a obrigatoriedade de inclusão do tipo sanguíneo e fator RH na Declaração de Nascido Vivo (DNV) e no registro civil de nascimento de recém-nascidos no município de Porto Velho. A medida visa garantir que essa informação essencial esteja disponível desde o primeiro momento de vida, trazendo benefícios médicos, de segurança e administrativos.

A lei representa um avanço na saúde pública e na segurança documental, assegurando que informações vitais estejam disponíveis desde o nascimento. Além de salvar vidas em emergências, a medida contribui para a organização dos registros civis e a prevenção de fraudes. Sua implementação exigirá adaptações nos sistemas de saúde e cartórios, mas os benefícios superam os desafios operacionais.

Entretanto, o Prefeito vetou integralmente a proposta, com base em inconstitucionalidade formal, segundo parecer da Procuradoria-Geral do Município. Os principais fundamentos foram: vício de iniciativa legislativa, por tratar de matéria relativa às atribuições da administração pública, cuja competência é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da CF e art. 65, §1º, IV, da LOM/PVH, assim como por invasão a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, vide art. 22, XXV, da CF.

Posto isto, os autos deste Projeto de Lei retornaram à Casa de Leis para apreciação do veto, momento em que a Comissão de Constituição e Justiça, em relatoria do Exmo. Vereador Dr. Breno Mendes, exarou parecer pela manutenção do veto, acolhendo, em suma, os argumentos do Chefe do Poder Executivo.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIÇÃO DE VETOS

É de conhecimento geral que compete à Câmara Municipal o dever constitucional de apreciar todos os vetos interpostos pelo Prefeito Municipal, sejam parciais ou totais, e independentemente de sua motivação — seja esta jurídica, por suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou baseada em razões de conveniência e oportunidade administrativa, com fundamento no interesse público.

Essa atribuição decorre do princípio da separação e do equilíbrio entre os Poderes, sendo essencial para garantir o controle legislativo sobre os atos do Executivo. Após a comunicação formal do veto, a Câmara deve analisar os fundamentos apresentados e deliberar, em votação específica, pela sua manutenção ou rejeição, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e nos termos do processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de prerrogativa inerente ao Poder Legislativo, que visa assegurar a legalidade, a razoabilidade e a legitimidade das decisões que envolvem a formação das leis municipais.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o “caput” deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

III – DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Data maxima venia, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade formal por invasão a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Senão, vejamos:

CF, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXV - registros públicos;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.517/2014 DO ESTADO DO PIAUÍ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS CARTÓRIOS SEDIADOS NO ESTADO DE INCLUIREM NAS ESCRITURAS PÚBLICAS A QUALIFICAÇÃO DAS PESSOAS RESPONSÁVEIS PELA INTERMEDIÇÃO DOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, SOB PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS E SOBRE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (ARTIGO 22, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO . **1. A competência legislativa para estabelecer requisitos de validade de atos notariais e de registro é privativa da União, nos termos do artigo 22, XXV, da Constituição Federal.** Precedentes: ADI 3.151, rel . min. Ayres Britto, Plenário, DJ de 16/6/2005; e ADI 1.752-MC, rel. min . Marco Aurélio, Plenário, DJ de 2/2/1998).

2. Os Estados-membros ostentam competência legislativa residual para criar obrigações acessórias para os prestadores de serviços cartorários, desde que tais obrigações não configurem criação ou alteração do regramento nacional concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos notariais e de registro. Precedentes: ADI 2 .254, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/3/2017; e ADI 4.007, rel . min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 30/10/2014.

3. In casu, a Lei 6 .517/2014 do Estado do Piauí instituiu a obrigação de os cartórios incluírem nas escrituras públicas a qualificação das pessoas responsáveis pela intermediação dos negócios imobiliários, sob pena de multa. Ao estabelecer acréscimo ao conteúdo das escrituras públicas lavradas no Estado do Piauí, criando exigência não prevista na legislação federal que disciplina a matéria (Leis 6.015/1973 e 8.935/1994), o legislador estadual usurpou a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos.

4. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 6.517/2014 do Estado do Piauí por ofensa ao artigo 22, XVI e XXV, da Constituição Federal.

(STF - ADI: 5663 PI, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

Observe-se, contudo, que não vislumbramos o vício de iniciativa alegado pelo Exmo. Prefeito Municipal, visto que a norma não esbarra nas restrições do art. 39, § 1º, da Constituição Estadual, conforme interpretação exarada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese 917).

Logo, o único vício no PL em epígrafe é a invasão a competência privativa da União, motivo pelo qual o veto deve ser mantido.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela manutenção do veto ao Projeto de Lei 4.702/2024, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.

Este parecer é meramente opinativo.

S.M.J.

Porto Velho, 13 de agosto de 2025.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho



Assinado por **Diogo Prestes Girardello** - Procurador - Em: 13/08/2025, 09:42:47